



## Opinião

## O trespasse

O que é essencial para haver trespasse, é que se transmita o estabelecimento como universalidade, isto é, como uma unidade económica, portadora de uma individualidade própria distinta dos elementos que a integram.

NUNO DIONÍSIO  
TINTIM

Jurista da CTOC



O trespasse pode ser genericamente definido como o negócio de transmissão a título definitivo da propriedade de uma empresa. Trata-se de um negócio que tem por objecto directo a empresa, enquanto organização unitária de meios produtivos.

Constituindo a empresa uma realidade jurídica unitária e distinta dos seus vários elementos componentes, os negócios que sobre ela recaem são também forçosamente distintos daqueles que possam, porventura, incidir sobre tais elementos individualmente considerados como objecto da vontade das partes a negociar a empresa como um todo - enquanto unidade económica, não enquanto acervo de bens patrimoniais avulsos. Por outro lado, trata-se de um negócio de transmissão a título definitivo da empresa.

Através do trespasse, o titular de uma empresa transfere para outrem (trespasário) o direito de propriedade em resultado deste negócio. O trespasário passa a constituir o novo "dominus" da empresa, sendo investido no gozo pleno, perpétuo e exclusivo, passando, assim, a ser livre e soberano de explorar, organizar transformar, locar, onerar, vender ou liquidar a empresa (art. 1305.º do Código Civil).

O trespasse do estabelecimento não pressupõe necessariamente a transmissão do local onde ele está instalado, bem podendo suceder que o titular de um estabelecimento, sendo dono do local, transmita o estabelecimento sem o local, ou que, não sendo dono deste, transmita o estabelecimento sem o direito ao arrendamento do local. O que é essencial para haver trespasse, é

que se transmita o estabelecimento como universalidade, isto é, como uma unidade económica, portadora de uma individualidade própria distinta dos elementos que a integram. É possível e lícita a exclusão no trespasse da transmissão de um ou mais elementos que integram o estabelecimento, desde que fique salvaguardada a sua autonomia e funcionalidade.

Assim, não haverá trespasse quando a transmissão não seja acompanhada de transferência, em conjunto, das instalações, utensílios, mercadorias ou outros elementos que integram o estabelecimento, não sendo forçoso que a negociação do estabelecimento abranja todos os elementos que o compõem ou integram. Basta que sejam transmitidos os elementos que asseguram o funcionamento do estabelecimento, pelo menos os que formam o seu mínimo.

#### Os contratos de trabalho

Transmite-se ao adquirente (trespasário), por qualquer título, do estabelecimento onde os trabalhadores exerçam a sua actividade, salvo se, antes da transmissão, o contrato de trabalho houver deixado de vigorar nos termos legais, ou se tiver havido acordo entre o trespasante e o trespasário. Significa isto que, com a transmissão, com o trespasse, neste caso, o trespasário assume todos os direitos e obrigações emergentes dos contratos de trabalho celebra-

dos com o anterior empregador. Ou seja, a transmissão da relação laboral, ligada ao estabelecimento, produz-se "ipso jure", ficando o trespasário do estabelecimento na posição do dador de trabalho sem necessidade de anuência do trabalhador.

#### Aspectos fiscais e contabilísticos

O trespasse do estabelecimento não pressupõe necessariamente a transmissão do local onde ele está instalado

O termo trespasse, embora pressupondo a transmissão do estabelecimento comercial ou industrial, não designa a transmissão em si mesma, mas antes a diferença entre o custo de aquisição do estabelecimento adquirido e o justo valor dos respectivos activos líquidos identificáveis.

Existindo trespasse, se for positivo, estamos perante um activo não tangível, associado a expectativas de geração de lucros por parte do estabelecimento adquirido, que deve ser contabilizado como imobilizações incorpóreas.

Assim, através da discriminação constante do documento que titula o trespasse ou de relação anexa, o trespasário deverá abrir e/ou debitar as respectivas contas. Na conta "trespasse" só deverá ser contabilizada qualquer importância se, porventura, o valor pago exceder o somatório das existências, imobilizado e outros valores englobados na transmissão.

Em sede de IRS/IRC, o enquadramento desta operação para o trespasante constituirá um resultado correspondente à aliena-

ção das instalações e demais imobilizações corpóreas gerando mais ou menos valias, e um outro resultado que é o correspondente à venda de existências com o lançamento do valor de venda nos respectivos proveitos.

Não obstante, deverá ainda considerar-se um "eventual" apuramento de um proveito relativo ao próprio trespasse, ou seja, o valor obtido em função de determinados factores que não estão incluídos no balanço do estabelecimento, tais como a clientela, a localização, o nome, etc.

Tratando-se de uma transmissão de bens e direitos, estaremos perante operações sujeitas a IVA, sendo que a alienação de direitos será equiparada a uma prestação de serviços face ao conceito residual patente no n.º 1 do art. 4.º do Código do IVA. É neste ponto que podemos ter consciência do esforço financeiro do trespasário, na medida que é ele que suportará o IVA liquidado e por vezes, também do trespasante, pois terá de entregar o imposto ao Estado, mesmo que não o tenha recebido ainda do trespasário.

Contudo, no n.º 4 do art. 3.º do Código do IVA, vem consagrado a excepção que, devidamente enquadrada, vem afastar a sujeição a este imposto na operação de trespasse.

Relativamente ao imposto do selo, o trespasse a título oneroso está sujeito ao pagamento conforme o disposto na verba 27 da tabela Geral. A taxa de 5 por cento prevista incide sobre o valor declarado, ou seja, o preço constante do acto ou contrato, que englobará, obviamente, todos os bens e direitos transmitidos.